



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E BEM-ESTAR SOCIAL

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 002/2024, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: "CONCEDE REPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS E AUMENTO REAL NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO, APOSENTADOS, PENSIONISTAS, QUADRO DO MAGISTÉRIO E CONSELHEIROS TUTELARES, BEM COMO NO PADRÃO REFERENCIAL FIXADO PARA FINS DE CÁLCULO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E DO MAGISTÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 002/2024, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em seu Art. 1º, propõe a concessão de reposição das perdas inflacionárias no percentual de 4,62% (quatro vírgula sessenta e dois cento) e aumento real no índice de 3,38% (três vírgula trinta e oito por cento), sobre os atuais vencimentos dos servidores do Quadro Efetivo; Detentores de Cargos em Comissão; Funções de Confiança; Quadro do Magistério; Conselheiros Tutelares; Temporários; Pensionados e Aposentados, estes nos termos de suas respectivas concessões de aposentadoria, com base no IPCA/IBGE, competência de janeiro de 2023 a dezembro de 2023.

Determina a alteração do Valor do Padrão Referencial para fins de cálculo de Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Campos Borges, para R\$ 1.385,60 (um mil trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) e, para o Quadro do Magistério para R\$ 1.835,46 (Um mil oitocentos e trinta e cinco reais com quarenta e seis centavos).

II – FUNDAMENTOS

Nos termos do disposto pelo artigo 37, inciso, X, da Constituição Federal, "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". A nossa Lei Orgânica repete a mesma disposição contida no supracitado dispositivo constitucional em seu artigo 76, inciso X. já o artigo 50, inciso II, traz disposição no sentido de que é de competência privativa do prefeito, a iniciativa de leis que versem sobre: "Art. 50.



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

(...): I - (...); II - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração; III - (...); IV - (...). ” Por sua vez, o artigo 204, *caput*, da lei 884/06, prevê a revisão geral anual de vencimentos dos servidores municipais.

Portanto, a iniciativa de lei para concessão de aumento nos vencimentos dos servidores deve ser do chefe do Poder Executivo do Município de Campos Borges/RS.

III – VOTO DO RELATOR

Em virtude do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 002/2024, de 11 de janeiro de 2024, encontra-se respaldo na Constituição Federal e demais Leis Infraconstitucionais que regem a matéria, por isso voto favorável a tramitação.

Sendo assim, voto pela sua aprovação na íntegra.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Campos Borges/RS, 05 de fevereiro de 2024.


Leonardo Rodrigues de Oliveira
Membro Relator



Estado do Rio Grande do Sul

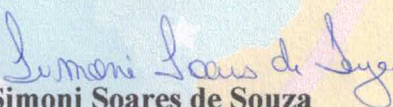
Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges

"Poder Legislativo, o suporte da Democracia"

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Bem-Estar Social, Vereador Presidente **Simoni Soares de Souza**, Vice-Presidente Vereadora **Cristina Soares Moraes** e vereadores Vilson Toledo, em reunião realizada no dia 05 de fevereiro de 2024, às 19h30min, na Câmara Municipal de Campos Borges/RS, acompanhando o voto do relator, nos termos do disposto pelo Artigo 60, §7º, inciso IV, "a", opinam unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 002/2024, de 11 de janeiro de 2024, na íntegra.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Campos Borges/RS, 05 de fevereiro de 2024.


Simoni Soares de Souza
Presidente


Cristina Soares Moraes
Vice-Presidente


Leonardo Rodrigues de Oliveira
Membro Relator


Vilson Toledo
Membro